



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DA PREFEITA

Cabo Frio, 15 de janeiro de 2024.

OFÍCIO/GAPRE - CM N° 20/2024

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do Vereador Douglas Serafim Felizardo que ***“Dispõe sobre o fornecimento de protetor auricular para crianças que são portadoras do Transtorno do Espectro Autista – TEA, no âmbito do Município de Cabo Frio”***, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

MAGDALA FURTADO

Prefeita

ANEXO AO OFÍCIO/GAPRE - CM N° 20/2024

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Douglas Serafim Felizardo que *“Dispõe sobre o fornecimento de protetor auricular para crianças que são portadoras do Transtorno do Espectro Autista – TEA, no âmbito do Município de Cabo Frio”*.

Conquanto nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado por essa egrégia Casa de Leis, o mesmo não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios que o maculam, como se passa a expor.

O projeto de lei aprovado tenciona obrigar o Poder Executivo a fornecer protetores auriculares antirruído para crianças que são portadoras do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Apesar dos méritos, a presente propositura padece de vício formal de inconstitucionalidade, pois trata de matéria de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse contexto, tem-se claro que o texto sob análise apresenta violação à Lei Maior, uma vez que o ato legiferante, na forma como se encontra redigido, atinge o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido no art. 7º da Constituição do Estado, pois representa indevida ingerência do Legislativo no âmbito de atuação reservada ao Executivo, comprometendo suas funções de organizar, superintender e dirigir os serviços públicos.

Quem deve dispor sobre a necessidade de disponibilização protetores auriculares para crianças com TEA é o Chefe do Poder Executivo, com o auxílio de seus Secretários e servidores.

Nesse sentido, há inconstitucionalidade por vício de iniciativa, por afronta ao disposto no art. 61, § 1º, da Constituição e aos arts. 41, IV e 62, III, VII e XXXVI da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a fim de concretizar a previsão normativa em comento, o Executivo teria de dispor de recursos para arcar com os gastos dos protetores auriculares que deverá distribuir. Tal assertiva implica inquestionável aumento da despesa pública, e conseqüente previsão orçamentária; pois, do contrário, estar-se-á em flagrante afronta aos artigos 167, incisos I e II da Constituição Federal de 1988.

A geração de despesa pública sem a correspondente previsão de fonte de custeio representa expressa violação ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, porque, conforme determina o referido diploma, toda geração de despesa deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, assim como da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o

plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, pressupostos que não foram observados.

Desta feita, o respectivo Projeto descumpre o disposto nos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o art. 167, I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil, visto que demandaria a disponibilidade de investimentos específicos, o que, conseqüentemente, geraria aumento de despesa, sem a correspondente previsão de fonte de custeio.

Por derradeiro, impende destacar que, além do não atendimento das exigências determinadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), também incide sobre a iniciativa legislativa em apreço o óbice decorrente do disposto no § 10 do artigo 73 da Lei Eleitoral (Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997), que, no ano de realização de eleições, proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Nessas condições, explicitados os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

MAGDALA FURTADO

Prefeita